



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 20 de maio de 2026.

Ementa: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Anteprojeto de Lei de autoria do Vereador Andrei Bicalho, que institui o Programa Municipal "Zelo por Santa Luzia", dispondo sobre o credenciamento de Microempreendedores Individuais para a prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção de logradouros e espaços públicos no Município de Santa Luzia/MG – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

I – CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG pelo Vereador Andrei Bicalho, que tem como objetivo instituir o Programa Municipal "Zelo por Santa Luzia", destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais — MEIs — para a prestação de serviços de pequeno porte relacionados à conservação, limpeza e manutenção de logradouros, áreas verdes e demais espaços de uso comum do povo.

A justificativa fundamenta-se na necessidade de ampliar a capacidade operacional da Administração Municipal na execução de serviços de zeladoria urbana, com agilidade e economicidade, por meio de modelo de contratação sob demanda. A proposição ancora-se no instituto do credenciamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, configurado como hipótese de inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição, com vistas à habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos em edital.

A matéria revela-se alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da impessoalidade e da publicidade, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, além de promover a inclusão produtiva e o fomento à economia local.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. A conservação e limpeza de logradouros, praças, vias e áreas verdes inserem-se no núcleo do interesse local, tratando-se de função pública essencial à qualidade de vida urbana e à saúde pública da população.

A proposição não invade competência privativa da União nem dos Estados, limitando-se a disciplinar a forma de execução de serviços de zeladoria urbana de âmbito estritamente municipal. O modelo de credenciamento adotado encontra expressa previsão no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo sua utilização juridicamente adequada para situações em que a Administração pretende habilitar todos os prestadores que atendam aos requisitos, tornando a competição inviável pela natureza da contratação.

Verifica-se, portanto, que o Município detém plena competência constitucional e legal para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.





Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal. Nessa condição, questões relativas à iniciativa privativa do Executivo que seriam relevantes em sede de Projeto de Lei não incidem sobre o Anteprojeto em sua forma indicativa, porquanto a decisão de encaminhá-lo ou não ao processo legislativo permanece integralmente na discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos neste estudo, conclui-se e opina-se, s.m.j., que o Anteprojeto de Lei que institui o Programa Municipal "Zelo por Santa Luzia" revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, sub censura.

Santa Luzia, 20 de maio de 2026.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra OAB/MG 79.195

